

J7

**DELIBERAÇÃO**  
**RELATIVA A RECURSO DE MARIA PALMIRA PEREZ DOS SANTOS**  
**GONÇALVES CONTRA A RTP, POR ALEGADA DENEGACÃO**  
**DO DIREITO DE RESPOSTA**

(Aprovada na reunião plenária de 9 de Janeiro de 2002)

**I – A QUESTÃO**

- 1.1. No dia 19 de Novembro foi recebido, nesta AACCS, carta de Maria Palmira Perez dos santos Gonçalves, referindo, em síntese, que:
- a) A RTP-Castelo Branco, na emissão do dia 18 de Setembro de 2001, no programa “*Regiões*”, terá feito referências directas e indirectas à pessoa da recorrente, incluindo “*ameaças de morte*”, relativamente às quais a recorrente queria ter tido a oportunidade de exercer o direito de resposta e rectificação;
  - b) Só tendo tido conhecimento da referida emissão no dia 26 de Setembro de 2001, nesse mesmo dia terá solicitado à RTP-Castelo Branco “*o visionamento do material da emissão difundida no dia 18 de Setembro de 2001 no programa “Regiões”, bem como “o registo da emissão em causa”* para o que terá enviado uma cassette;
  - c) No dia 28 ter-se-à deslocado ao Centro de Emissões da RTP-Castelo Branco para visionar o referido material, onde teria sido informada que tinham solicitado o material ao arquivo em Lisboa;
  - d) De novo no dia 1 de Outubro a informação foi a mesma – que aguardavam o envio do material de Lisboa;
  - e) Ainda no dia 3 de Outubro, e como a situação se mantivesse inalterada, terá telefonado para a Direcção de Arquivos e Documentação em Lisboa, de onde lhe terão enviado fax onde se confirma que a carta da recorrente teria sido remetida para aquela Direcção pela RTP-Castelo Branco em 28 de Setembro;
  - f) No mesmo dia 3 de Outubro terá recebido segundo fax da RTP-DAD onde a informam que “*a cedência das imagens pretendidas só é possível através de um processo de comercialização*” sendo a “*Direcção de Arquivos e Documentação da RTP obrigada a cumprir uma tabela que foi superiormente aprovada na sequência da Portaria 111/91*” e que, em consequência, teria de suportar o custo de 12.500\$00 + IVA para aceder ao visionamento do material em causa, que lhe seria enviado à cobrança;
  - g) Tendo aceite pagar a mencionada importância, Esc. 14.625\$00, só a 15 de Outubro terá recebido nos CTT a cassette com o registo da emissão em causa;

9617

h) Nesta data teria decorrido já o prazo legal para que pudesse exercer o direito de resposta ou de rectificação. /3

1.2. Termina requerendo à AACCS que intervenha no sentido de que:

- a) tenha acesso ao direito de resposta e de rectificação;
- b) seja informada do tempo e do número de letras e palavras que o texto de resposta ou de rectificação pode conter;
- c) a RTP devolva o valor cobrado indevidamente (Esc. 14.625\$00) pelos registos das imagens da emissão em causa para exercer o seu direito de resposta e de rectificação.

1.3. Acessoriamente refere a recorrente que, na emissão em causa, a RTP terá passado *“uma pequena parte de uma entrevista que (terá dado) à RTP-Centro de Emissões de Castelo Branco, há mais ou menos dois anos no âmbito das (suas) funções de dirigente associativa numa associação de agricultores biológicos”*, acontecendo que, segundo alega, já não será *“a 1ª vez que utilizam essas gravações com outros fins que não o da entrevista”*.  
Acaba solicitando ser informada *“como impedir a RTP de voltar a utilizar”* tais gravações.

1.4. Solicitado ao operador televisivo que, no uso do princípio do contraditório, dissesse o que tivesse por conveniente relativamente ao caso, preferiu o mesmo nada dizer, limitando-se a, conforme pedido, remeter a gravação da emissão em causa.  
Nada obrigando a RTP a corresponder ao pedido que lhe foi dirigido, o facto de nada dizer confere legitimidade à AACCS para apreciar livremente os elementos de facto aduzidos pela recorrente.

**II – ANÁLISE DA SITUAÇÃO**

2.1. São várias as questões que, incessivamente, importa elucidar:

- a) Desde logo, o comportamento da RTP de não facultar o imediato visionamento da notícia em causa que lhe foi requerido com a menção expressa de se destinar ao exercício do direito de resposta ou de rectificação;
- b) Depois a exigência de certa importância para facultar a gravação do material em causa como forma única de permitir o visionamento da emissão em causa;
- c) Finalmente, a demora no facultar do referido material, que só chegou à posse da recorrente após o decurso do prazo legal para o exercício do direito de resposta ou de rectificação;

d) Acessoriamente, a questão da utilização da gravação da entrevista para finalidade de diversa ou em circunstâncias não previstas, nem autorizadas, aquando da sua recolha.

17

É o que se passará analisar sucessivamente.

2.2. Diga-se, desde já, que, na ausência de qualquer posição da RTP sobre os factos alegados pela recorrente, e atenta a prova documental junta ao processo que amplamente o confirma e sustenta, considera como provados todos os factos alegados e anteriormente sumariados.

2.3. Quanto à primeira questão a lei é expressa ao referir que *“o visionamento do material da emissão em causa deve ser facultado ao interessado no prazo máximo de vinte e quatro horas”* (artigo 54º nº1 da Lei da Televisão).

A RTP- Castelo Branco estava, assim, obrigada a facultar o visionamento da emissão à recorrente, o mais tardar até às 24 horas do dia 28 de Setembro de 2001.

Todas as questões que foram suscitadas com o envio da carta para uma tal DAD e a resposta desta, são absolutamente ilegais, na medida em que tiveram como finalidade obstar ilegitimamente ao exercício do direito instrumental da recorrente de visionar o material em causa em tempo útil.

A violação do nº 1 do artº 54º da Lei da Televisão constitui contraordenação punível nos termos do nº 1, alínea c) do artigo 64º da mesma Lei.

2.4. Quanto à segunda questão, a cobrança de Esc. 14.625\$00, como uma única forma para a RTP possibilitar à recorrente o visionamento da emissão, como condição essencial do exercício do direito de resposta e de rectificação, constitui comportamento altamente reprovável e sem qualquer cobertura legal, rainado a responsabilidade criminal, mas sem qualquer dúvida geradora de responsabilidade civil:

Com efeito a lei é expressa em referir que *“o direito ao visionamento envolve igualmente a obtenção de um registo da emissão em causa, mediante pagamento do custo do suporte que foi utilizado”* (nº 3 do artigo 54º).

Significa isto que a obtenção do registo da emissão não pode ser a condição do visionamento, mas uma faculdade, um direito, acessório do direito de visionamento, que o interessado poderá utilizar, querendo, mas não lhe pode ser imposto como meio único para ser obtido o visionamento.

Mas, quando tal direito for exercido, a única importância que poderá ser cobrada é a que se refere ao custo do suporte utilizado.

Ou seja, a RTP apenas teria o direito de cobrar o custo da cassette onde procederia à gravação.

Mas acontece que, no caso concreto, foi a própria recorrente que providenciou o envio da cassette, pelo que a RTP nada poderia reclamar para o fornecimento da gravação. J7

Não compete, nesta matéria, à AACCS substituir-se aos Tribunais, mas não pode deixar de recomendar à RTP que, voluntariamente, proceda à devolução à recorrente da referida importância com que, sem causa, se locupletou, sugerindo que a Administração esclareça devidamente os seus serviços e as delegações locais e regionais para a obrigatoriedade e os limites dos custos exigíveis para ser facultado o visionamento das peças televisivas, sempre que, para o efeito, e por quem, com legitimidade para tal, seja invocado o exercício do direito de resposta ou de rectificação.

**2.5.** Finalmente, quanto à última questão essencial, a recorrente elabora num erro de interpretação da lei.

Com efeito, o nº 2 do artº 34º da Lei da Televisão é expreso ao estabelecer que *“o pedido de visionamento suspende o prazo para o exercício do direito de resposta ou de rectificação que volta a correr vinte e quatro horas após o momento em que a entidade emissora o tiver facultado”*.

Ou seja, a partir do dia 15 de Outubro de 2001, teria a recorrente tido o prazo de 20 dias para exercer o direito de resposta ou de rectificação.

No dia em que o recurso deu entrada na AACCS, já se encontrava, assim, extinto o referido prazo, que é de caducidade.

**2.6.** A questão acessória da utilização de imagens de arquivo, em particular de entrevistas, fora do âmbito ou da finalidade para que foram recolhidas, prende-se com a definição do âmbito da protecção dos direitos de autor.

Ora, de acordo com o artº 7 nº1 do Código do Direito de Autor, *“não constituem objecto de protecção as notícias do dia e os relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informações de qualquer modo divulgados”*.

No entanto, o nº 3 esclarece que *“a utilização por terceiro da obra referida no nº 1, quando livre, deve limitar-se ao exigido pelo fim a atingir com a sua divulgação”*.

Ou seja, não podem tais obras ser utilizadas para fins diversos daqueles para que foram inicialmente concebidas e para as quais foram obtidos os consentimentos dos interessados.

Não é, no entanto, esta matéria da competência da AACCS, pelo que, neste particular, se aconselha a interessada a dirigir-se ao Gabinete de Direito de Autor, no Ministério da Cultura, para o efeito de obter os devidos esclarecimentos.

### III – CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Maria Palmira Perez dos Santos Gonçalves, contra a RTP por alegada recusa e atraso no fornecimento do visionamento da emissão em que a mesma era visada e relativamente à qual teria o direito de resposta ou rectificação, a AACCS considerou que a RTP violou o disposto no nº 1 do artigo 54º da Lei da Televisão, e, assim, decidiu dar início a processo de contraordenação punível nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 64º da mesma lei.

Mais decidiu instar a RTP à devolução voluntária da importância de Esc. 14.625\$00 que ilegitimamente cobrou à recorrente, como condição, totalmente injustificada, para lhe facultar o acesso ao visionamento da gravação da emissão por ela solicitada para o exercício do direito de resposta ou de rectificação, para além de igualmente lhe recomendar que dê as necessárias instruções aos seus serviços para o estrito e rigoroso cumprimento do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 54º da Lei da Televisão.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela (só a conclusão), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 9 de Janeiro de 2002

O Presidente

*Armando Figueira Torres Paulo*

Armando Figueira Torres Paulo  
Juiz Conselheiro